

# **MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS**

## **EDITAL Nº 2886/2019**

**À Autoridade Superior – Sr. Prefeito Giovani Amestoy**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2886/2019.

OBJETO: Contratação de empresa para a realização de coleta sistemática de resíduos sólidos (lixo domiciliar) do Município de Caçapava do Sul e transporte até a área destinada para depósito.

A empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI, CNPJ nº 15.539.366/0001-00, através de seus procuradores João Luiz dos Santos Vargas, OAB/RS 25.782 e Viviane Womer França, OAB/RS 103.575 vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ofertar tempestivamente

### **Pedido de Reconsideração à Autoridade Superior**

em face do Julgamento do Recurso Administrativo da Concorrência Pública do Edital n.º 2886/2019. Portanto, requeremos que seja o presente recurso recebido e aceito, conforme direito de petição previsto no *art. 5º XXXIV, a*, da Constituição Federal, cumprindo prazos estipulados na Lei Federal 8.666/1993, por ilegalidades e vícios expostos a seguir.

Prezada Autoridade Superior,

Diante da improcedência do recurso interposto pela empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI contra Ata de Julgamento de Habilitação da presente licitação, solicitamos a **RECONSIDERAÇÃO** do recurso, nos seguintes termos:

### **I - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Apresenta-se tempestivamente o presente pedido de Reconsideração à AUTORIDADE SUPERIOR, com fulcro no direito de petição previsto no art. 5º XXXIV, a, da Constituição Federal e no artigo 109, § 4º, da Lei nº 8666/1993, vez que foi protocolado antes do prazo indicado na legislação.

### **II - DA PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO DO CERTAME:**

Faz-se necessária a concessão de **efeito suspensivo imediato do certame, visando suspender a fase seguinte até apreciação do pedido de reconsideração**, sob pena de ineficácia da análise do mérito do presente recurso e perda do objeto deste, além da impossibilidade de reaproveitamento dos atos administrativos da licitação, vez que a abertura da proposta de preços será pública no dia 20/08/2019.

O pedido de suspensão do certame se dá com base na legislação que assim o garante. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 9.784/99:

**"havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso"**

O objetivo do efeito suspensivo do pedido é assegurar a efetividade dos efeitos da decisão administrativa que será proferida em face do pedido ora formulado, respeitada a efetividade do direito de petição, da segurança jurídica e, neste caso, para a efetividade do próprio processo licitatório.

### **III - DA INFRINGÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO QUE INABILITOU A EMPRESA SOLUÇÃO AMBIENTAL**

Inicialmente, cumpre destacar, que a empresa Solução Ambiental foi declarada habilitada no certame, conforme ata de abertura, datada em 15/07/2019. Ocorre, no entanto, que única concorrente (CONESUL), também declarada habilitada, interpôs recurso contra a habilitação da recorrente, inferindo alegações equivocadas, escoimada em razões não previstas no edital e teve seu recurso acatado erroneamente pela Comissão de Licitações.

O julgamento que inabilitou posteriormente a recorrente, da forma posta, é ilegal, pois viola as previsões contidas no edital e fere diretamente a Lei de Licitações, bem como os princípios constitucionais que protegem e asseguram o correto processo licitatório no país.

O processo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Já o princípio do instrumento convocatório está expresso no art. 41, caput, da Lei 8.666/93, expresso a seguir:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, sendo que depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, a segurança jurídica e ao tratamento isonômico dos licitantes.

Não pode a Administração em fase de Habilitação (quando o edital já se consolidou como lei entre as partes), manifestar interpretação CONTRÁRIA ao previsto no Edital.

A Comissão de Licitações errou no seu julgamento quando inabilitou a empresa Solução Ambiental, pois segundo justificado a licitante teria deixado de atender ao item 3.2.4 do edital. Vejamos a previsão expressa nesse item:

**3.2.4 - Qualificação Econômico Financeira:**

a) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica.

**OBSERVAÇÃO:** As Certidões que não constarem o prazo de validade, somente serão consideradas, se expedidas dentro de noventa (90) dias de antecedência da abertura das Propostas.

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

b.1) Serão considerados apresentados na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis publicados em Diário Oficial, ou publicados em jornal de grande circulação, ou por cópia ou fotocópia extraída do Livro Diário – devidamente autenticado na Junta Comercial da sede da licitante, ou em outro órgão equivalente, inclusive os Termos de Abertura e de Encerramento.

b.2) Será considerada em boa situação financeira a licitante que demonstrar possuir resultado igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero) em cada um dos seguintes índices:

**Índice de Liquidez Geral (LG):**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Fone 55 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul-RS

### Índice de Liquidez Corrente (LC):

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b.3) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da pessoa jurídica que utiliza a Escrituração Contábil Digital – ECD deverá ser extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, com o protocolo de envio a Receita Federal, estando a sua autenticidade sujeita a verificação pela Administração.

**OBSERVAÇÃO:** Sugere-se que a Empresa Licitante apresente o cálculo das fórmulas acima referidas.

Agora vejamos as razões que inabilitam inadequadamente a licitante:

Portanto, em relação a falta de apresentação do termo de autenticação do livro diário, da ausência de demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas assiste razão à impugnante,

435



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 - CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

435

quanto a inabilitação, face a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, item 3.2.4 do Edital nº 2886/2019.

### **a) Falta do Termo de autenticação do Livro Diário**

Segundo a Comissão de licitações, a empresa deixou de apresentar termo de autenticação do livro diário. No entanto, o documento que atende este item (Balanço Patrimonial – páginas 267 a 278 do processo licitatório) foi apresentado conforme EXPRESSAMENTE ORDENA O EDITAL.

Em estrita obediência a essa exigência editalícia, a licitante apresentou balanço patrimonial entregue e autenticado na junta comercial do estado do RS, sob o número de protocolo 19/185.846-3, conforme se verifica facilmente no rodapé de cada página do documento apresentado.

O documento apresentado atende as exigências legais, ao revés do entendimento da Comissão de Licitações. A correta interpretação do dispositivo legal em comento ( art. 31 da Lei 8666/93) e ratificada pelo Edital no *item 3.2.4.b*, não traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar a autenticação por meio do termo, uma vez que a consulta da autenticação é livre a qualquer usuário, seja de forma digital na junta Comercial, presencialmente no órgão, ou até mesmo sob forma de pedido de diligência (que deveria ter sido realizada, em caso dúvida pela respeitável Comissão de Licitações).

Nesse sentido, errou a Comissão de Licitações, visto que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, pois sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

**“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”**(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16<sup>a</sup> ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Nessa toada, apesar de ter a Comissão de Licitações equivocadamente inabilitado a licitante, sem ao menos requerer diligências perante a Junta Comercial do RS e/ou a empresa Solução Ambiental, colacionamos a seguir documento que comprova a veracidade do balanço apresentado e que este encontra-se autenticado no órgão:



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
Governador do Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 175222309 em 22/05/2019. Assinado digitalmente por Marlene Rodrigues de Jesus. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
19/185.846-3	7Gtl

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	SOLUCAO AMBIENTAL - EIRELI - EPP
Nire:	4360019568-1
CNPJ:	15.539.366/0001-00
Município:	TUPANCIRETA

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	Diário Geral
Número de Ordem:	9
Período de Escrituração:	01/01/2018 - 31/12/2018

Assinante(s)		
CPF	Nome	CRC
001.976.090-66	DANIELI MAYER	CRCRS-078866
904.138.490-15	RODRIGO BARCELOS DAUTARTAS	

Porto Alegre, Quarta-feira, 22 de Maio de 2019

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves: 193.107.810-68

Caso a Comissão de Licitações, tivesse solicitado qualquer outro documento apto a provar a idoneidade e capacidade financeira da empresa, deveria ter expresso claramente no Edital, em momento oportuno, o que não o fez, sendo EXPRESSO NO EDITAL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL (devidamente autenticado conforme comprova-se em epígrafe), termos de abertura e encerramento - TÃO SOMENTE.

O edital, seguindo o que preconiza o artigo 31, Lei 8666/93, não menciona que seja apresentado comprovação de autenticação na Junta Comercial, pois é informação que pode ser verificada diretamente no órgão em caso e dúvida.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim aduz:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) .TCU, Acórdão 3340/2015-Plenário,09/12/2015,Relator BRUNO DANTAS.

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital**, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por **representar formalismo exagerado**.

**com prejuízo à competitividade do certame.** TCU, Acórdão 1795/2015, 22/07/2015, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO.

Sendo assim, resta evidente que o balanço patrimonial apresentado é válido e devidamente registrado conforme preconiza a Lei de Licitações, e que a empresa Solução Ambiental atendeu plenamente o item 3.2.4 do Edital. Dessa forma, sob pena de comprometer a competitividade do certame e infringir o princípio do formalismo moderado, a questão deve ser reconsiderada.

**b) Outras exigências que não estão previstas no edital ou na Lei de Licitações**

Segundo a Comissão de licitações, a empresa deixou de demonstrar o fluxo de caixa (INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA) e notas explicativas. Ocorre, no entanto, que essas exigências NÃO ESTÃO CONTIDAS DE FORMA OBJETIVA NO EDITAL e agora na fase de habilitação não pode mais a Comissão proferir julgamento em desacordo ou com interpretações fora do edital, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME e JULGAMENTO IMPARCIAL.

O edital da licitação contemplou a exigência de apresentação, pelos licitantes, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, porém nada dispôs quanto à obrigatoriedade de juntada de notas explicativas.

A Administração Pública pode exigir dos licitantes que demonstrem sua qualificação econômico-financeira a fim de aferir a real

capacidade para executarem o objeto do contrato. Entretanto, não lhe é dado estabelecer exigências desarrazoadas ou não previstas no edital do certame

Observamos também, que A PRÓPRIA EMPRESA CONESUL, SABE QUE SUAS ALEGAÇÕES SÃO INFUNDADAS, pois em outro momento impetrou mandado de segurança em licitação (em caso idêntico), em que a justiça manteve a habilitação de sua concorrente pelos mesmos motivos que ela agora atribui contra a empresa Solução Ambiental. Senão vejamos:

(...)Entendo, desse modo, ter havido a prática de ato ilegal, pois, **inexistente no edital o requisito que justificou a eliminação da impetrante do certame licitatório (notas explicativas dos balancetes contábeis), não só desvinculou-se a Administração Pública do instrumento convocatório, como também descumpriu o caput do artigo 41 da Lei 8.666/93.**(Processo nº 026/1.16.0000411-7 (CNJ:.0000938-96.2016.8.21.0026),24/06/2016, 2º vara cível, Santa Cruz do Sul/RS

O próprio juiz cita na fundamentação do caso idêntico, em epígrafe, que o edital exigia cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

(...)

No entanto, a licitante Ede Jamir dos Santos – ME restou desclassificada por não apresentar notas explicativas, as quais, segundo parecer do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM (fls. 112/113), seriam peças obrigatórias das demonstrações contábeis.

**A assertiva, contudo, não se confirma.**

Justifica seu fundamento em julgamento proferido pelo TCU:

No Acórdão 1544/2008, da Primeira Câmara, o Tribunal de Contas da União consignou o seguinte:

(...)

31. De fato, a exigência da Lei Geral de Licitações é de apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis (DRE, por ex.). Se, de fato, essas foram consideradas suficientes pela comissão de licitação para garantir, sob esse ponto de vista, estar a licitante apta a cumprir o contrato, a questão pode ser tratada sob o prisma da necessidade de se determinar a inclusão de cláusula de obrigatoriedade de apresentação das notas, quando emitidas, pois essas podem conter informações capazes de alterar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas.

O TCU é sucinto em referir que quando considerado necessário, deve estar expresso no Edital a necessidade de apresentação de documentos complementares ao balanço, como por exemplo as Notas Explicativas (que não estão mencionadas no presente Edital 2886/2019). No mesmo norte, é o entendimento do Tribunal de Justiça do RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. NOTAS EXPLICATIVAS NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. **Não havendo qualquer referência no edital de licitação quanto à obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial com notas explicativas, desnecessária**

**sua apresentação.** (Agravo de Instrumento Nº 70019223437, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 31/05/2007)

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. **NOTAS EXPLICATIVAS DOS BALANCETES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE VERIFICADA.** DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES. INVIABILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO IMPOR AOS LICITANTES EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS OU NÃO PREVISTAS NO ATO CONVOCATÓRIO DO CERTAME.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70074991514, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 14-12-2017)

O que não pode é a Administração Pública, em desatenção ao art. 41 da Lei 8.666, que a vincula estritamente aos termos do edital, eliminar a licitante pelo descumprimento de requisito não exigido.

O **edital e seus anexos devem ser claros e coerentes,** conforme determina o art. 40 da Lei 8666/93, não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes. Não pode o edital dar margem a inúmeras interpretações, sendo que no caso em tela, INICIALMENTE A EMPRESA SOLUÇÃO É DECLARADA HABILITADA, POIS APRESENTOU SIM DOCUMENTAÇÃO COMPLETA, e num segundo momento, baseado no recurso

interposto pela única concorrente do certame e por parecer de consultoria jurídica externa (que bem pode sofrer influências de licitantes) o município MUDA COMPLETAMENTE SEU ENTENDIMENTO, em justificativas desarrazoadas e escoimadas em raciocínios que extrapolam a previsão do edital.

A respeito do assunto, transcrevo lição de Marçal Justen Filho:

Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, **os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos**. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, **a desclassificação de propostas vantajosas** e assim por diante.

**É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores.** Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.

Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. **Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende.**

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13<sup>a</sup> ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515).

Segundo o Tribunal de Contas da União, órgão máximo na fiscalização das licitações no país, em situação de julgamento bastante semelhante, onde o alvo do questionamento era de que o Edital não previa de maneira clara e objetiva a forma como deveria ser apresentado o balanço patrimonial e respectivas demonstrações financeiras, fato que por si só deu margem a interpretações diferentes, dando azo para que as licitantes comprovassem suas qualificações econômico-financeiras de modo diferenciado, ocasionando a inabilitação de uma das concorrentes.

TC 020.621/2015-9

12. Afigura-se, pois, tal exigência excessiva em vista de extrapolar o comando do art. 31 da Lei 8.666/93. Além disso, **o balanço patrimonial apresentado pela recorrente estava registrado na competente junta comercial**, de acordo com o normativo que rege o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), registro cadastral oficial do Poder Executivo. **Concluo, portanto, não haver razoabilidade em exigir que o balanço patrimonial fosse acompanhado**

**dos termos de abertura e encerramento do livro diário.**

13. Assim, a inabilitação da recorrente, no caso ora em exame, caracteriza ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao ato convocatório, da publicidade e da competitividade da licitação, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993.

(...)

No caso em tela, o TCU ordenou a revogação da inabilitação da licitante e uma vez que havia sido dado prosseguimento ao certame, e as propostas de preços daquelas inicialmente habilitadas já eram conhecidas, que o Edital fosse republicado, explicitando TODAS as exigências consideradas pela administração para o julgamento das propostas:

(...)51. Por todo o exposto, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, entendemos que este Tribunal deva determinar à Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações (Cenop) Logística de Belo Horizonte (MG) do Banco do Brasil e ao Presidente da Comissão de Licitação condutora do Concorrência n. 2015/01893 (7417) que promovam a alteração do respectivo edital de licitação, com a **republicação do aviso do edital**, noticiando as modificações efetuadas, com a reabertura do prazo inicial, em atenção ao § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993, **de modo a explicitar, de forma clara e objetiva, todos os requisitos que entender necessários à qualificação econômico-financeira das licitantes, no que tange à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de qualificação econômico-financeira**, em razão da

**identificação de vício na condução do certame**, com afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao ato convocatório, publicidade e competitividade da licitação, conforme disposições contidas no art. 3º da Lei 8.666/1993;

#### **IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**

Com a finalidade de auxiliar o julgamento do presente recurso, cumpre destacar a finalidade da lei ao prever os requisitos para qualificação econômico financeira das licitantes. Aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a necessidade de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Diante disso, é imperioso destacar, que a empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL É A ATUAL EXECUTORA DO OBJETO LICITADO, cumprindo mensalmente com todas as suas obrigações oriundas do contrato, uma vez que apresenta mensalmente ao município, bem como apresentou no presente certame todas as certidões negativas atualizadas.

Embasar a inabilitação a posteriori da licitação, em fundamentos que extrapolam aqueles trazidos pela legislação, é postura ilegal e condenada pelo Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

Acórdão 3192/2016-Plenário TCU - É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

O TCU proferiu seu entendimento, de forma bastante clara, no sentido de esclarecer que *“os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.”*

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.( Acórdão 3192/2016-Plenário TCU).

É **dever** do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.

Sendo assim, não pode a Administração criar hipóteses não previstas na Lei, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Sobre o tema a Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A ampliação da competitividade, aliada ao princípio do formalismo moderado, beneficia a própria Administração, pois amplia as

chances de seleção de uma proposta mais vantajosa. Neste sentido, pertinente trazer à luz o escol de ODETE MEDAUAR<sup>1</sup>:

Se todos os documentos atenderem as exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. A própria lei faculta à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. É vedada, no entanto, à título de diligência, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (§3º do art. 43).

Quanto a este tema assim se posiciona a jurisprudência de

TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PONTOS NÃO ENFRENTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se conhece de questão posta em sede de agravo de instrumento não apreciada em 1º Grau, sob pena de supressão de instância. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. EDITAL. EXIGÊNCIA NA

---

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. Editora Revista dos Tribunais, 12ª edição. São Paulo, 2008, pág. 193.

COMPOSIÇÃO DA FROTA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA COM VEÍCULOS DE ANO DE FABRICAÇÃO A PARTIR DE 2008. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa. A exigência de formação integral da frota de ônibus com ano de fabricação 2008, contida no edital de licitação para a concessão de serviço público de transporte coletivo, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inerentes a toda e qualquer atividade da Administração, o que acaba por infringir a isonomia e a ampla competitividade do certame licitatório. Inteligência do art. 37, XXI, da CF e 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do STF, STJ e TJRS. Agravo de instrumento conhecido em parte, e, nesta, desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70027641786, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/03/2009)

Conforme verifica-se a **empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL atendeu a todas as exigências para sua habilitação e que o município de Caçapava do Sul conhece da capacidade financeira da empresa para desempenhar o objeto licitado, visto que atualmente é esta quem presta o serviço no município.**

Sobre o julgamento feito pela comissão de licitações, a empresa recorrente pede que seja reconsiderada a sua Habilitação, para que se evite o tratamento desigual e o conseqüente ferimento dos princípios constitucionais, tais como violação da Isonomia, Ampla Concorrência do Certame, formalismo exacerbado, julgamento objetivo e respeito à vinculação do Edital.

Nesse sentido, coaduna o entendimento do TRF4 do RS:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. (TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)

Apesar de considerarmos que a análise que inabilitou a empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL foi indevida, não pode o eminente julgador deixar de considerar que todos os itens imprescindíveis para atendimento da demanda do objeto licitado, foi demonstrada pela empresa, sendo que o julgamento da habilitação deve ter seu caráter objetivo.

Seguindo o mesmo entendimento, prevê o artigo 40, da Lei Federal nº 8666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

As exigências contidas no edital de licitação devem se limitar ao que realmente for imprescindível ou substancial ao seu objeto, de acordo com a finalidade do certame, de modo a possibilitar o maior número de participantes. (...) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70051728145, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 05/11/2012)

Nesse sentido reitera-se que a empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL, apresentou participação no certame, com respaldo na previsão da lei, da jurisprudência unânime do TCU e também em obediência a previsão editalícia.

A intenção da Administração Pública com o presente certame está em total acordo com a lei e jurisprudências superiores, tendo **errado exclusivamente**, quando EQUIVOCADAMENTE considerou a empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL como inabilitada por não estar em desacordo com o item 3.2.4 do Edital, **equivoco este que já foi esclarecido exhaustivamente no presente pedido de reconsideração.**

## **V – DAS CONCLUSÕES DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO**

A recorrente considera que deve ser habilitada no certame por ter apresentado balanço patrimonial legal, registrado na junta comercial do RS, bem como, trata-se de empresa que atualmente desenvolve o serviço objeto do presente certame e demonstra enfaticamente que a administração conhece da capacidade financeira da empresa em desempenhar tal função.

Pede-se que a eminente autoridade superior seja atenciosa ao analisar os termos do presente recurso conforme a lei e jurisprudência, pois o recurso anterior foi julgado conforme parecer de entidade externa ao município e, que por não ter atribuição suficiente não deve ter conseguido analisar conforme os ditames legais.

## **VI – DOS PEDIDOS:**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, e que:

- A) Conceda o imediato efeito suspensivo do certame, até a apreciação do mérito deste pedido de reconsideração;

- B) Considere atendido integralmente pela empresa recorrente o item 3.2.4 do edital e com isso, CONSIDERAR NOVAMENTE HABILITADA a empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL, por ter apresentado documentação de habilitação em conformidade com o edital e a lei vigente;
- C) Alternativamente, caso haja alguma dúvida quanto a veracidade do balanço patrimonial ou qualificação econômica financeira da empresa, requer seja realizada diligências conforme determina o artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993;
- D) Alternativamente, republique-se o presente Edital, especificando de forma clara e objetiva, quais critérios serão utilizados e quais documentos complementares devem ser apresentados para o julgamento objetivo da qualificação-econômico financeira das licitantes, conforme determina o artigo 3º e § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993.

Termos que, PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.

---

**JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS**  
OAB/RS 25782

---

**VIVIANE WOMER FRANÇA**  
OAB/RS 103575

---

**SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI**  
Sócio Administrador: Rodrigo Barcelos Dautartas